

ITAPIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88



LEI Nº 494/2004

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do município para 2005, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições relativas à pública municipal;
- VI - as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - São fixadas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

- I - das prioridades da administração Municipal;
- II - da organização e estrutura dos orçamentos;
- III - das diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;

ITAPIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88



- IV – da receita pública e das disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V – das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos pessoais;
- VI – das disposições finais.

Art. 3º - Constituem as prioridades e objetivos da Administração Pública Municipal:

I – MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA, através do aprofundamento e a consolidação da modernização do município, investindo na qualidade dos serviços, fortalecendo a administração e valorizando o servidor, mantendo, ainda, o desempenho positivo das contas públicas;

II – MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO, mediante a elevação do padrão educacional, com ênfase no ensino fundamental, buscando a melhoria de qualidade do ensino e a permanência e aproveitamento dos alunos; garantia de acesso aos serviços de saúde, saneamento básico, abastecimento d'água, segurança pública, trabalho e habilitação, ação social, cultura e lazer; o pleno exercício dos direitos da cidadania e ampliação das oportunidades de inclusão social;

III – CRESCIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE OCUPAÇÃO E RENDA, mediante o fortalecimento da agricultura; a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento do turismo; o incentivo a instalação de pequena unidade de produção, comerciais e de serviços; a melhoria da infra – estrutura básica de apoio às atividades produtivas.

Art. 4º - As metas e prioridade para o exercício de 2005, são as especificadas no Anexo e Metas e Prioridades, por funções do Governo, que integram esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2005, não se constituindo, toda via, em limite a programação das despesas.

PARÁGRAFO ÚNICO – As metas e prioridades previstas no anexo de metas e prioridades não contempladas no plano plurianual passam a fazer parte deste.

Art. 5º - As metas físicas para o exercício financeiro de 2005, são especificadas no plano plurianual relativo ao exercício de 2002 a 2005.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2005, compreendendo os orçamentos, fiscal e Seguridade Social, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no plano plurianual para o período de 2002- 2005.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, entende-se por :

I – Programa ao instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

ITAPIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88



II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribui para a manutenção das ações de governos, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade, projetos operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária ou programas, atividades, projeto ou operações especiais, e respectivos subtítulo com indicação de suas metas físicas.

Art. 8º - Os orçamentos, fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesas, conforme a seguir especificados:

1- Pessoal e encargos sociais, compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quais quer espécie remuneratória, tais como: vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídio, proventos de aposentadorias e pensões; adicionais, gratificações, hora extra e vantagem pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições, recolhidas a entidades de previdência, na forma do disposto no caput do artigo 18 da lei Complementar nº 101/2000;

2- Juros e Encargos da Dívida, compreendendo as despesas com: juro sob a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, encargos sobre operações de créditos por antecipação da receita, sentença judiciais, despesas de exercício anteriores, indenizações e restituições;

3- Outras despesas Correntes, compreendendo as demais despesas corrente não prevista nas alíneas “a” e “b” deste artigo;

ITAPIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000
FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88



4- Investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos;

5- Inversões Financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumo e ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresa, aquisição de título de crédito, concessão de empréstimo, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativo de capital já integralizado, incluídas quaisquer despesas referente à constituição ou aumento de capital de emprego;

6- Amortização da Dívida, compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, correção monetária da dívida contratual resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, sentenças judiciais, despesas de exercício anteriores, indenizações e restituições.

Art. 9º - Os orçamentos, fiscal e da Seguridade Social, compreenderam a programação do Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

Art. 10 – A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de Precatórios Judiciais.

Art. 11 – O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – texto da lei;
- II – quadro orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social

§ 1º - Os quadro orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II – evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
- III – resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV – resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

ITAPIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88



V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e suas alterações;

VI – receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e Órgão, por grupo de despesas e fonte de recursos;

VIII – despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, subfunção, programa e grupo de despesas;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, às ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

X – fontes de recursos por grupos de despesas;

XI – despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, segundo o programa de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, unidades orçamentárias executoras;

XII – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - A mensagem que caminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens contados na necessidade de financiamento;

II – justificativa da estimativa da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

III- a evolução da receita nos três últimos anos, execução provável para 2003 e a estima para 2004, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento para o exercício de 2004.

Art. 12- para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento de Orçamento do Município, até 31 de agosto de 2003, sua

ITAPIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88



proposta orçamentária observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação de projeto de lei orçamentária.

CAPITULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 13 – A elaboração do projeto a provação e execução de lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão Fiscal, bem como levando-se em consideração a obtenção de resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integram a presente Lei.

Art. 14 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com a finalidade de programação específica a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 15- Na programação da despesa não poderão ser:

I – Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – Incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvadas os casos de calamidades públicas formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3º da Constituição Federal;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias nos recursos recebidos por transferência de outra esfera de governo.

Art. 16 – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza

ITAPIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88



continuada, de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultural, que serão efetivadas através de convênio celebrados pelo município.

§ 1º - Para habilita-se recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fim lucrativo deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ultimo ano, emitida no exercício de 2004 por três locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 17 – Será considerada despesas irrelevante, para efeito do disposto no § 3º, do artigo 16, da Lei de nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa realizada até o limite de despesa de licitação, para bens e serviços, nos termos dos incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 18 – A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante máxima de 5, % (cinco por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos, para abertura de crédito adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e risco fiscais imprevistos.

Art. 19 – Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais, serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

Art. 20- O orçamento da Seguridade social, compreenderá as programações destinadas atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará dentre outros, com os recursos provenientes:

I – Do orçamento fiscal;

II – Dos recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social;

III -Da transferência do convênio.

ITAPIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88



DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 21- O orçamento fiscal abrangerá os poderes do município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta, sendo observado as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 22 - A Lei Orçamentária consignará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferência à manutenção e o desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art.212 da Constituição Federal.

Art. 23- Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9.424/96, serão identificados por códigos próprio, relacionado a sua origem e aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO – quando a rede oficial de Ensino Fundamental foi insuficiente pa atender a demanda, mediante previa autorização Legislativa, poderão ser concedidas bolsas de estudos, para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 24 – A Lei Orçamentária de 2004 consignará, no mínimo 15% (quinze por cento) do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de tratam os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a ações e serviços públicos de saúde, como dispostos na emenda Constitucional nº 29/2000.

SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 25 – O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará com recursos provenientes:

- I - De repasses do Fundo Nacional de Saúde;
- II - Das receitas previstas na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- III - Das receitas de serviços de saúde;
- IV - De repasse previstos na Lei Orgânica de Assistência Social;
- V - Das contribuições para o plano de seguridade social;
- VI - Do orçamento fiscal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão com limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observados o Art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2003, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimentos de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízos do disposto no Art. 37 desta Lei.

Art. 27 – Para fins de atendimentos ao disposto no Art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, a concessão de reajuste e/ou reposição salarial, preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público, a progressão funcional e a criação de cargos, empregos ou vantagem pessoal, pelos Fundos e Órgão da Administração Municipal, somente poderão ser efetivados se observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28- No exercício de 2005, observado o disposto no Art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se :

- I – houver previa dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa;
- II -for observado o limite previsto no Art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.



ITAPIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000
FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88



Art. 29 – Para fins de atendimentos ao dispostos no Art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, fica autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no Art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30 – O exercício de 2005, a realização dos serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no Art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Art. 31 – O disposto no 1º Art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplicar-se para fins de calculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregos públicos, para efeitos do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I- Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão entidades;

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se trata de cargo ou categoria extinto total ou parcialmente.

§ 2º - Os contratos relativos a prestação de serviços técnico profissionais especializados, conceituados pelo Art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, no termos do Art. 72 da Lei Complementar nº 101/2000.

ITAPIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32 – As operações de crédito interno se regerão pelo que determina a resolução nº 78, do Senado Federal, e suas alterações posteriores e na forma do capítulo VII, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 – Ocorrendo alterações na legislatura tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2005.

Art. 34 – Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostos de alterações na legislatura e das contribuições que sejam objeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas dotações, mediante decreto, no montante da receita não integralizada.

Art. 36 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam ou superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituído como renúncia de receita para efeito de disposto no § 3º do Art. 14 da lei Complementar nº 101/2000.

ITAPIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88



PARAGRAFO ÚNICO - No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41 – São vedados quaisquer procedimento pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada insuficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

PARAGRAFO ÚNICO – A contabilidade registrará os atos relativos a gestão orçamentário-financeiro, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 42- Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para ser sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2003, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite 1/12 (um doze avos) da despesa prevista para o exercício de 2004.

Art. 43 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentário, e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 44 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título sobmeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberão os recursos.

Art. 45 – O Poder Executivo, através de órgãos da Administração direta ou entidades da administração indireta, poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, seção de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesa de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, como disposto no Art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

ITAPIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88

MUNICÍPIO
un

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.37 – Caso seja necessárias limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, previsto no Art. 16 desta Lei, será fixado percentual de limitação, calculado de forma proporcional à participação dos Podes Municipais.

§ 1º - Quando se verificar necessária a verificação de empenho o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que se caberá torna indisponível para o empenho e movimentação financeira.

§ 2º - Não serão objeto de limitação de empenho:

- a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessária ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/96;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto da Emenda Constitucional nº 29/2000;
- d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 38 – Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do Art. 16, da Lei Complementar nº 101/200, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 39 – Para efeito do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Art. 40 – Os Poderes deverão elaborar e publicar, por fixação, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vista ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

ITAPIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88

Art. 46- Os Poderes Executivo e Legislativo, ficam autorizado a firmar convênio de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 47 – A despesa relativa a doações, efetuada na forma da Lei, não excederá percentual da receita corrente líquida, a realizada no exercício de 2000.

Art. 48 – Serão considerada legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromisso, insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 49- O município com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através da Lei especificada, normas para utilização de sistema de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas, à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 50 – Todas as receitas realizadas pelos órgãos e Fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 51 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título sobmeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberão recursos.

Art. 52- O Chefe do poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias após publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa e fonte de recursos.

Art. 53- Mediante a autorização por lei específica, durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o detalhamento das despesas dos órgãos e Fundos fixados na Lei Orçamentária Anual.

ITAPIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88



Art. 54- O Poder Executivo colocará a disposição Câmara Municipal e do Ministério Público, até o dia 31 de julho do corrente, estudos e estimativas das receitas que deverão compor projeto de lei orçamentária para exercício de 2005, em atendimento ao que dispõe § 3º do Art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 55- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, aos 11 de junho de 2004.


Raimundo Lopes Júnior
Prefeito Municipal

**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2005.**

EDUCAÇÃO

- Educação de crianças e adolescentes de 07 a 14 anos – atendimento à demanda de matrícula na faixa etária de 07 a 14 anos, inclusive através da construção, ampliação e reforma de escolas municipais de ensino fundamental, garantindo sua manutenção e seus equipamentos;
- Educação de crianças de 0 a 06 anos – atendimento à demanda, inclusive através da construção, ampliação e reforma de unidades de educação infantil (escolas, centro de educação infantil e creches), garantindo suas manutenções e equipamentos;
- Educação de jovens e adultos – garantia do acesso de jovem e adulto que não tenham concluído a escolaridade fundamental;
- Educação especial – atendimento aos portadores de necessidades especiais;
- Transporte escolar – garantia do acesso aos alunos da rede municipal;
- Informatização das escolas;
- Garantir a formação permanente dos profissionais do ensino;
- Garantir a realização dos Programas: Dinheiro Direto nas Escolas – PDDE, e de Desenvolvimento das Escolas – PDE e de Adequação de Prédios Escolares – PAPE;
- Merenda Escolar – acesso aos alunos das escolas de rede municipal.



ITAPIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000
FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88



SAÚDE

- Programa de ações básicas de saúde – manutenção dos programas de saúde e implementação do Programa Saúde da Família – PSF, assegurando a sua manutenção e a construção, ampliação, reforma e equipamento de unidade de saúde;
- Assistência médico hospitalar e ambulatorial a população, através da manutenção, reforma e equipamento do hospital, da garantia ao acesso ao atendimento especializado e da construção da casa de parto;
- Capacitação dos Profissionais da saúde;
- Vigilância epidemiológica, através do desenvolvimento de ações de vigilância sanitária e de erradicação de doenças transmissíveis,
- Programa de Alimentação e Nutrição.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Programas sociais de assistência, com ênfase no atendimento de crianças e adolescentes, idosos e nas realizações de ações voltadas para a promoção social, através de manutenção de ações, na construção de pólo de atendimento, de centro de múltiplo uso, da reforma e equipamento da unidade de assistência social;
- Produção de unidades Habitacionais e Melhorias habitacionais para a população, com ênfase na implantação de kits sanitários;
- Programa voltado para a suplementação alimentar.

ITAPIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88

MUNICÍPIO

uni

URBANISMO

- Ampliação e melhoria da infra-estrutura urbana da cidade, através da construção e reforma de mercados públicos e feiras – livre: da manutenção urbanização e reformas de parque, praças, bosque e espaço público;
- Ampliação e melhoria da infra-estrutura viária, através da implantação, recuperação e pavimentação de vias urbanas e da ampliação e melhoria do sistema de drenagem, da construção, recuperação e ampliação de estradas vicinais, obras de arte e de passagem molhadas;
- Serviços públicos essenciais, através da manutenção dos serviços de limpeza urbana, para implantação e administração do aterro sanitário; da conservação e manutenção dos cemitérios através de convênio e dos funerários, da ampliação e manutenção da rede de iluminação pública e da ampliação e melhoria da rede de abastecimento, envolvendo mercado e feiras – livres.

SANEAMENTO

- Saneamento em área da implantação e manutenção do abastecimento d'água e do esgoto sanitário.

HABITAÇÃO

- Construção de moradias populares.

ENÉRGIA

- Ampliação, melhoria e manutenção de rede de eletrificação.

AGRICULTURA

- Ampliação e recuperação das fontes de recursos hídricos do município;
- Assistência ao Pequeno Produtor.

ITAPIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88

ADMINISTRAÇÃO

- Da reforma de prédios públicos, da modernização tributária e informática;
- Aquisição de bens imóveis para implantação de projetos de interesse administração.

TRABALHO

- Incentivo a produção de insumos para a composição de merenda escolar;
- Implantação de Centro de Formação Profissionalizante, com ênfase para treinamento de informática.

CULTURA

- Apoio a manifestações culturais e implantação bibliotecas.

DESPORTO E LAZER

- Implantação de Infra – estrutura esportiva.

COMÉRCIO E SERVIÇOS

- Implantação de infra – estrutura turística.

ITAPIÚNA**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88

**ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005**

Metas e projetos Fiscais

(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000)

EXERCÍCIOS	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
Resultado primário (A-B)	598.420	(877.884)	47.358	390.100	409.605	420.000	420.000
Receita Fiscal (A)	8.027.353	9.356.739	8.690.055	13.025.413	13.376.683	13.777.280	13.777.280
Despesa Fiscal (B)	7.428.932	10.234.623	8.642.697	12.635.313	12.967.078	13.357.280	13.357.280
Resultado Nominal	619.239	(797.685)	135.776	300.000	310.000	325.500	325.500
Dívida fiscal líquida (C-D)	529.009	1.341.276	3.192.706	2.873.435	2.586.091	2.326.500	2.326.500
Dívida Consolidada (C)	836.115	446.790	2.636.928	2.373.235	2.135.911	1.921.500	1.921.500
Disponibilidade de Caixa (D) (*)	307.106	(894.486)	(555.778)	(500.200)	(450.180)	(405.000)	(405.000)

**ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005**

Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior

(Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000)

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO	REALIZADO
Receita fiscal	11.524.300	8.690.055
Despesa fiscal	11.147.800	8.642.697
Resultado primário	376.500	47.358

A meta de resultado primário de superável fiscal de R\$ 376.500, estabelecida para o exercício anterior, não foi confirmada, embora tenha havido um comprometimento da administração no sentido de desenvolver uma política de gestão fiscal responsável, mantendo níveis de gastos compatíveis com as perspectivas de arrecadação, assegurando um crescimento econômico e social para o município.

o município, contrapondo-se com desempenho na economia nacional, cujo crescimento foi prejudicado pela crise econômica, influenciando diretamente no desempenho da arrecadação municipal.

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005

Demonstrativos das metas anuais

(art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

O Anexo das Metas Fiscais foi elaborado com base a análise do resultado primário, que estabelece, para 2005, um superávit primário de R\$ 409.605, correspondente a 3% do total da receita fiscal estimada e é decorrente da diferença entre a receita fiscal estimada em R\$ 13.376.683 e despesa fiscal de R\$ 12.967.078. A receita fiscal é o produto da receita total deduzidos os valores correspondentes a juros e encargos da dívida e amortização da dívida.

Foram consideradas, também as projeções dos resultados nominais, com base na variação da dívida fiscal líquida, como indicativo da capacidade de endividamento do Município, que é favorável e com uma pequena margem de comprometimento da receita fiscal com encargos e amortização da dívida consolidada contratada, já devidamente incorporados os valores anuais de desembolso.

As projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais, tiveram por base a avaliação do comprimento da arrecadação nos três últimos exercícios, bem como na utilização de parâmetros consagrados nas projeções orçamentárias, conforme a seguir indicado.

AGREGADOS	2005	2006	2007
Taxa de inflação - IPCA	5,00%	4,50%	4,00%
Crescimento do PIB nacional	4,00%	3,80%	3,30%
Modernização dos procedimentos de arrecadação	2,00%	2,00%	2,00%
TOTAL	11,00%	10,30%	10,30%

Todos os itens da receita foram projetados tendo por base os parâmetros acima especificados, com exceção para as transferências voluntárias que se observou o

comportamento do ingresso de recursos de convênio do exercício de 2003 e a previsão para o corrente exercício.

Do lado de despesa, foram considerados os parâmetros referentes ao crescimento vegetativo do grupo de despesa pessoal e encargos sociais, ao reajuste dos serviços municipais decorrentes da fixação do salário mínimo nacional e a expansão do patrimônio do Município. Os encargos com a dívida pública foram estimados com base nos pagamentos mensais dos contratos em vigência.

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DERETRIZES ORÇAMENTARIAS – 2005

Patrimônio Líquido do Exercício

(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000)

1. Demonstrativo da evolução do Patrimônio Líquido do Município:

ANO	ATIVO REAL	PASSIVO REAL	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2001	3.639.436	1.567.462	2.071.973
2002	5.299.120	2.065.493	3.233.626
2003	4.014.259	2.636.928	1.377.331

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005

Estimativa e compensação da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Para o exercício de 2005 haverá incentivo fiscal com a redução da alíquota do ISS, na forma da Legislação Tributária, como forma de estimular o desenvolvimento

ITAPIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88



econômico do Município, mormente como atrativo de empresas de prestação de serviços a serem instaladas em seu território, como forma de gerar riquezas e propiciar a geração de emprego e renda. A renúncia de receita, conforme na Lei Complementar nº101/2000, não esta prevista de ocorrer na gestão de 2005, não existindo nenhuma medida de compensação ou criação de receitas para essa finalidade. As isenções concedidas na Legislação Tributária estão computadas nas estimativas da receita tributária, não estão computadas nas estimativas da receitas tributária que comporão a Lei Orçamentária Anual.

As despesas obrigatórias de caráter contínuo terão a sua expansão em 2005, limitada ao crescimento de arrecadação municipal, direcionadas para a melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados a coletividades e para ampliação do patrimônio do município. Não ocorrerá por tanto, necessidade de compensação da expansão, já que as despesas estão sobre rígido controle para a consecução da meta de resultado primário estabelecida.

ANEXO DE METAS FISCAIS **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA – 2005** (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000)

O Município tem mantido o equilíbrio de suas contas apesar da existência de risco, chamados fiscais, que podem modificar em algum momento, o desempenho econômico da Prefeitura.

Os riscos fiscais afetam diretamente o cumprimento da meta de resultado primário e estão diretamente relacionados com o desempenho da economia, podendo frustrar à expectativa de arrecadação de tributos e transferências constitucionais, já que grandes partes das receitas dependem do nível de atividade da economia.

O mecanismo de correção é o ajustamento bimestral através da limitação de empenho e de movimento financeiro, a fim de não afetar a atingimento das metas de resultado fiscal estabelecidas.

ITAPIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88



Do lado da despesa, os passivos contingentes derivados de precatórios judiciais, se constituem risco fiscal que influenciam diretamente o estoque da dívida. Como medida de correção, fica estabelecido, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, a Constituição de uma reserva de Contingência no Orçamento Fiscal, num valor nunca inferior a 1 % da Receita Corrente Líquida, com parte reservada para o atendimento de riscos fiscais imprevistos que venham a ocorrer durante a execução orçamentária.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'PD', is located at the end of the paragraph.